

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-027.654/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Município de Prata do Piauí/PI

Interessado: Charles Barbosa Lima (ex-Prefeito, CPF 397.768.243-15)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o ex-prefeito Charles Barbosa Lima, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 454/2001, celebrado com o Município de Prata do Piauí/PI, objetivando a implantação de módulos sanitários domiciliares. Tais irregularidades consistem na inexecução total de 30% dos módulos e na execução parcial de 70% dos módulos, sendo que esses com vários vícios de construção.

2. Em Sessão de 8/2/2011, o Tribunal, mediante o Acórdão 759/2011-2ª Câmara (Ata nº 3), decidiu:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Charles Barbosa Lima, solidariamente com a empresa Construtora Rio Branco Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
100.192,00	14/6/2002
50.000,00	28/6/2002
48.000,00	2/8/2002

9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Charles Barbosa Lima e à empresa Construtora Rio Branco Ltda., individualmente, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992”.

3. Inconformado com o teor do **decisum**, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido e não provido, nos termos do Acórdão 11.904/2011-2ª Câmara (Ata n. 43).

4. Desta feita, o ex-Prefeito opôs embargos de declaração, alegando omissão existente no Voto condutor desse último acórdão, atinente à não apreciação de documentos que comprovam que notificou a Construtora Rio Branco, advertindo-a quanto à necessidade de conclusão da obra ou devolução dos recursos. Argumentou, ademais, que não foi analisado o fato de não ter agido de má-fé.

É o Relatório.